

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA,
CONTABILIDADE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

NATHANAEL LIMA FERREIRA

**AS CARACTERÍSTICAS DA EIRELI E A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO
PARA SUA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO CEARENSE.**

Prof.^a Liliane Maria Ramalho de Castro e Silva

FORTALEZA - CE
2013

NATHANAEL LIMA FERREIRA

**AS CARACTERÍSTICAS DA EIRELI E A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO
PARA SUA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO CEARENSE.**

Monografia apresentada à Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado Executivo, como requisito parcial para obtenção do grau em Ciências Contábeis.

Orientadora Prof^ª Liliane Maria Ramalho Castro e Silva, Ms.

**FORTALEZA - CE
2013**

NATHANAEL LIMA FERREIRA

**AS CARACTERÍSTICAS DA EIRELI E A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO
PARA SUA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO CEARENSE.**

Este artigo científico foi submetido à coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Graduado, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho deste artigo científico é permitida, desde que seja feita de acordo com as normas da ética científica.

Data da aprovação: _____ / _____ / _____

Prof.^a Liliane Maria Ramalho Castro e Silva, Ms.
Orientadora

Nota

Prof.^a Danielle Augusto Peres

Nota

Prof.^a Nirleide Saraiva Coelho

Nota

AS CARACTERÍSTICAS DA EIRELI E A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO PARA SUA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO CEARENSE.

RESUMO

Em janeiro de 2012, entrou em vigor a Lei n.º 12.441/2011, que permitiu no ordenamento jurídico brasileiro a limitação da responsabilidade patrimonial do empreendedor individual através da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. No entanto a lei trouxe algumas exigências para se constituir tal empresa, e entre elas está a integralização de um capital mínimo de 100 salários mínimos. Desse modo objetiva-se responder à seguinte questão: A necessidade de capital social mínimo para constituir uma EIRELI representa um obstáculo para a adoção desse modelo societário? O presente trabalho tem como objetivo geral analisar como a exigência de capital social mínimo pode inviabilizar a adoção da forma societária EIRELI pelos empresários do Ceará. Assim os objetivos específicos visam analisar as características das empresas e empresários individuais relacionados na JUCEC que podem optar pela nova modalidade bem como examinar a transformação de outros tipos societários em EIRELI. A metodologia utilizada fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica, através de uma análise descritiva e quantitativa de dados obtidos em livros, artigos e internet. O tema é relevante devido a grande quantidade existente de empresários individuais cearenses que possuem capital inferior ao suficiente para constituir EIRELI. Ao final do trabalho constatou-se que a exigência de capital mínimo constitui um obstáculo à constituição da EIRELI, visto que o capital exigido está fora da realidade da grande maioria dos empresários individuais constituídos no estado do Ceará.

Palavras-chave: EIRELI, Limitação de Responsabilidade, Capital Mínimo.

ABSTRACT

In January of 2012, the Law n° 12441/2011 was enforced, which permitted in the Brazilian juridical system the limitation of patrimonial responsibility of the individual enterprising throughout the Individual Enterprise of Limited Responsibility – EIRELI. However the law brought some requests to constitute such enterprise, and between then is the joined minimal amount of 100 minimal salaries. In this way, it is aimed to answer the following question: The necessity of a minimal social capital to constitute an EIRELI represents an obstacle to the adoption of this kind of corporation? The present work has the objective of analyzing how the exigency of a minimal social capital may unable the adoption of this corporate form EIRELI by Ceara's enterprising. Furthermore the specific objectives aim to analyze the characteristics of the enterprises and individual enterprising related in the JUCEC that can choose the new modality as well as examine the transformation of other corporate kinds in EIRELI. The methodology used is founded in a bibliographic research, through a descriptive and quantitative analysis of data obtained from books, articles and the internet. The theme is relevant due to the major quantity of individual Ceara's enterprising that possess an inferior capital than what is needed to constitute EIRELI. At the end of the study it was found that the minimum capital requirement is an obstacle to the formation of EIRELI, since the capital required is outside the realm of the vast majority of individual entrepreneurs constituted in the state of Ceará.

Keywords: EIRELI, Limitation of Responsibility, Minimal Capital

1-INTRODUÇÃO

Até o fim do ano de 2011 a legislação societária não dava opções para o empresário que desejasse exercer atividade empresarial sozinho sem colocar em risco seu patrimônio pessoal. De forma que quanto à responsabilidade patrimonial o empresário individual responde ilimitadamente com todo o seu patrimônio, a saída encontrada por aqueles empresários que desejavam limitar sua responsabilidade e consequentemente proteger seu patrimônio pessoal de eventuais obrigações que não pudesse honrar, era então constituir uma sociedade limitada. É nesse cenário que se observa a criação das chamadas “sociedades fictícias”, onde um sócio detém grande maioria do capital da empresa e o outro sócio existe apenas para viabilizar a sociedade.

A partir de 09 de fevereiro de 2012 com a vigência da Lei Federal 12.441/2011, surgiu uma inovação na legislação societária que trouxe uma nova espécie de pessoa jurídica: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. A nova modalidade de empresa veio para dar uma opção àquele empresário individual que deseja limitar sua responsabilidade e proteger seu patrimônio pessoal, sem a necessidade de constituir sociedades fictícias para atingir tal finalidade. Entre as exigências necessárias para constituir EIRELI estão: a integralização de capital social mínimo no valor de 100 salários mínimos e a necessidade de ser constituída por apenas uma pessoa natural.

Um levantamento feito na JUCEC (Junta Comercial do Estado do Ceará) aponta que até o fim do ano de 2012, existem 358.164 empresários individuais no estado do Ceará e que dos quais apenas 2.172 possuem capital superior a R\$ 62.200, valor equivalente a 100 salários mínimos, que é o capital mínimo exigido para constituir EIRELI, esse número representa que aproximadamente 0,6% dos empresários individuais têm atualmente condições de optar pelo modelo societário EIRELI. Dessa forma é possível perceber o desequilíbrio que há entre o valor de capital mínimo exigido pela lei, e o percentual de empresários individuais que estão aptos a optar pela limitação de responsabilidade, através do novo tipo de pessoa jurídica.

O presente trabalho pretende responder a seguinte questão problema: A necessidade de capital social mínimo para constituir uma EIRELI representa um obstáculo para a adoção desse modelo societário? O tema é relevante devido ao grande número de empresários individuais que se encontram travestidos em sociedades limitadas apenas com o intuito de alcançar a limitação de responsabilidade patrimonial. Assim tal estudo justifica-se pelo fato de a exigência de capital mínimo para EIRELI se encontrar notadamente fora do padrão da maioria dos empresários individuais cearenses, além de observar a influência que a exigência de capital mínimo terá na adesão de novos empresários individuais em EIRELI, bem como na transformação das chamadas sociedades fictícias em EIRELI.

O objetivo geral deste artigo é analisar como a exigência constante na Lei 12.441/11, que estipula capital social mínimo para constituição de EIRELI, pode influenciar na adoção desse novo tipo de empresa pelos empresários, visto que a proposta de limitação da responsabilidade através da EIRELI visa beneficiar também os detentores de pequenos capitais.

O objetivo específico é avaliar as características dos empresários individuais relacionados na JUCEC que podem optar pela nova modalidade e dessa forma identificar os potenciais adeptos para o modelo da empresa individual de responsabilidade limitada. Além dos objetivos específicos de identificar as vantagens e

desvantagens dessa modalidade de empresa e examinar a transformação de outros tipos societários em EIRELI.

O procedimento metodológico utilizado consiste em uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa, além de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. A coleta dos dados acerca do objeto de estudo, será realizada através de relatórios do centro de processamento de dados da JUCEC, que expressarão os perfis das empresas que estão optando pelo tipo EIRELI. Ao final será apresentada a análise que mostrará se a exigência de capital mínimo está interferindo na eficácia do propósito da EIRELI.

2- REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 – A limitação da responsabilidade patrimonial do Empresário Individual

Há muito tempo que se discute a necessidade da limitação de responsabilidade para o empresário individual, a fim de proteger o patrimônio pessoal deste de eventuais fracassos da atividade empresarial. De acordo com Gondim (2011, p. 10), “A partir do final do século XIX, percebeu-se que a limitação de responsabilidade do empreendedor individual não era apenas possível, mas necessária”.

A busca pela limitação da responsabilidade daquele que deseja empreender individualmente, com conseqüente proteção do seu patrimônio pessoal para a exploração de atividade empresarial, é batalha bastante antiga dos que exercem atividade de empresário sem a participação de sócios. Dias (2012, p. 96), afirma que:

Os primeiros esforços legislativos no sentido da limitação de responsabilidade do empresário individual, no Brasil, datam da década de 1940. Contudo, somente com o advento do novo Código Civil, em 2002, e a partir das alterações por ele promovidas, a atribuição de responsabilidade limitada passou a ser encarada como uma possibilidade real no país.

Contudo, mesmo sendo a limitação patrimonial do empresário individual necessidade bastante antiga, até pouco tempo atrás ainda não havia na legislação societária nenhum instrumento legal capaz de possibilitar tal benefício aos empresários individuais.

Essa situação acabava por gerar a constituição de sociedades limitadas com a mera finalidade de limitar a responsabilidade do empresário individual, são as chamadas sociedades limitadas fictícias, onde um único sócio detém grande maioria do capital da empresa e o sócio minoritário existe apenas para viabilizar a constituição da sociedade.

De acordo com Teixeira (2012, p.31):

A adoção de medidas legislativas no sentido de promover a limitação da responsabilidade do empresário individual apresentam dois motivos preponderantes: i) reduzir e/ou eliminar a prática empresarial de constituição de sociedades fictícias com o escopo de limitar a responsabilidade do empresário individual; ii) e incentivar o fenômeno econômico mediante a constituição de novas microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras, as quais são, via de regra, exploradas individualmente pelo empresário.

Devido à importância do empresário individual no cenário econômico, era necessário criar uma ferramenta específica para que este pudesse ter sua responsabilidade limitada, tal instrumento tem como finalidade evitar que se buscassem outros meios para limitar a responsabilidade do empresário individual. É nesse contexto

que, depois de algumas modificações no projeto de lei inicial, foi promulgada a Lei nº 12.441/2011, que alterou o Código Civil criando a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

Como cita Garcia (2012 p.02) “Antes da Lei 12.441/2011 o empresário individual não tinha escolha: se quisesse explorar determinada empresa, sem a colaboração de sócios, estaria arriscando todo o seu patrimônio pessoal e penhorável”.

A referida lei incluiu a EIRELI no art.44 do Código Civil, que dispõe sobre as pessoas jurídicas de direito privado e pôs fim a uma carência antiga na legislação societária brasileira, que era possibilitar ao empresário individual exercer sua atividade com limitação da responsabilidade patrimonial. Art. 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos.
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

2.1.1- Sociedades Limitadas Fictícias

Durante muito tempo a falta de um instrumento que garantisse a limitação de responsabilidade ao empresário individual, acabava por incentivar a constituição de sociedades limitadas fictícias. Devido à responsabilidade do empresário individual ser ilimitada, antes da EIRELI este somente poderia buscar a limitação de responsabilidade através da constituição de sociedades, e para tanto buscava sócios que não participavam da atividade da empresa para constituir sociedade limitada.

A limitação de responsabilidade é benefício concedido aos demais modelos societários, porém não concedido aos empresários individuais, essa situação acaba incentivando indiretamente o empresário individual a associar-se e constituir uma sociedade limitada. De acordo com Franco (2009, p.83):

Como essa prerrogativa não é estendida aos empresários individuais, mas apenas aos entes coletivos, despontam-se no cenário empresarial as sociedades fictícias, ou seja, o agrupamento de pessoas, utilizando, na sua formação, sócios ‘laranjas’.

As sociedades fictícias estão configuradas quando um único sócio detém grande parte do capital da empresa, enquanto o outro sócio minoritário existe apenas para viabilizar a constituição da sociedade, o que acontece na verdade é que o sócio majoritário da sociedade limitada fictícia é um verdadeiro empresário individual travestido de sociedade limitada para alcançar o benefício da limitação de responsabilidade patrimonial.

Sobre essa situação Mamede (2012, p.373) afirma que:

É preciso reconhecer haver um número expressivo das sociedades limitadas, no Brasil, que não constituem sociedades de fato, mas apenas de direito. Nelas não se afere, efetivamente, um encontro de investimentos e esforços de seus sócios; pelo contrário, tem-se um sócio majoritário, que é aquele que efetivamente investiu na constituição da pessoa jurídica e da empresa e que dela se ocupa, e um sócio minoritário (esposa, irmão, filho, primo etc.) que nada investiu de fato, que sequer se interessa pelo que se passa com a sociedade. Está ali apenas para garantir a pluralidade de pessoas que, salvo exceções específicas, é necessária para que se tenha uma sociedade (pessoa

jurídica). E apenas por meio de uma sociedade o empreendedor pode se beneficiar de um limite de responsabilidade entre a atividade empresarial e o patrimônio pessoal dele.

Mesmo sendo necessidade bastante antiga, apenas em 2012 o Brasil passou a admitir a limitação patrimonial do empresário individual através da EIRELI, antes disso o empresário que desejasse empreender individualmente não tinha opção. Caso não seguisse o caminho das sociedades fictícias sujeitaria todo seu patrimônio pessoal às dívidas da sua empresa.

Com a inovação da EIRELI, as sociedades fictícias podem estar com os dias contados, pois agora o empresário individual terá a oportunidade de constituir empresa de responsabilidade limitada sem colaboração de sócios.

Para Oliveira (2012, p.68):

O grande trunfo da EIRELI é almejar acabar com as sociedades fictícias, cujos sócios majoritários dispõem de 99% (noventa e nove por cento) do capital social, enquanto os sócios minoritários, de ínfimos 1% (hum por cento), ou seja, desprovidos de quaisquer poderes de influência na condução sociedade.

2.2 - Natureza Jurídica da EIRELI

Existem diversas estruturas no Direito para possibilitar a limitação de responsabilidade patrimonial do empresário. Entre as formas que podem ser utilizadas estão: o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, Empresário Individual de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada.

A forma escolhida pelo legislador brasileiro para alcançar tal finalidade foi: a adoção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado constituída por uma única pessoa natural e que não se confunde com o já existente empresário individual e muito menos com as sociedades. Devido ao escopo do trabalho nos limitaremos a comentar apenas o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, a fim de evidenciar as características únicas pertencentes à EIRELI.

Apesar de já existir na legislação brasileira a possibilidade de uma única pessoa natural constituir empresa com responsabilidade patrimonial limitada, isso se dá de forma temporária, através da sociedade limitada unipessoal superveniente.

A constituição de sociedade por uma só pessoa é uma exceção à regra, que ocorre através da sociedade unipessoal superveniente, situação que se torna possível quando a sociedade se desfigura pela falta de pluralidade dos sócios, caso essa pluralidade não seja reconstituída no prazo de 180 dias como reza o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil a sociedade estará dissolvida.

Martins Filho (2010, p.96), explica a ocorrência da sociedade unipessoal superveniente:

Fala-se, de um lado, em sociedade unipessoal superveniente temporária quando se está diante daquelas sociedades constituídas com mais de um sócio e que, por qualquer razão, passam, temporariamente, a ter apenas uma pessoa como membro componente do quadro societário, recompondo se a pluralidade de sócios em certo período de tempo. Vale ressaltar que, em sendo recomposta a pluralidade de sócios, no tempo previsto pelo

ordenamento jurídico, a sociedade terá funcionado com apenas um sócio; perdendo-se referido prazo, será considerada dissolvida de pleno direito, não lhe restando outra coisa que não seja a liquidação e posterior extinção. É acidental, portanto, a redução do quadro societário a um, nesta hipótese.

A diferenciação entre a empresa individual e a sociedade unipessoal deve ser reforçada porque mesmo a EIRELI aparentando ter muita semelhança com a sociedade unipessoal superveniente, nela podem ser identificadas características que as diferenciam de tal modalidade societária, já que a sociedade unipessoal pode ser constituída por pessoa jurídica e não tem a exigência de capital social mínimo, o que não acontece com a EIRELI.

Não há um consenso que defina a natureza jurídica da EIRELI. (Cardoso, 2012) assim se posiciona sobre o tema: “Apesar de ser uma pessoa jurídica, a EIRELI não é uma sociedade empresária, mas sim uma forma diferenciada de constituição de empresário individual (que, ao contrário daquela, é pessoa natural)”.

De acordo com Marques (2012, p.21) o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada “consistiria justamente na possibilidade da separação do patrimônio do empresário individual, devendo este responder pelas obrigações oriundas da atividade empresarial somente até o limite do patrimônio a ela afetado”.

Dessa forma é importante destacar que se levarmos em conta o conceito de sociedade do Código Civil, a EIRELI nada tem a ver com as sociedades, pois segundo o texto legal o conceito de sociedade exige o requisito de associação, ou seja, deve haver pluralidade dos sócios para que esteja configurada a sociedade. Como menciona o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 981, “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

No entanto, Mamede (2012, p.22), conceitua a EIRELI como:

A empresa individual de responsabilidade é uma sociedade unipessoal (sociedade de um só sócio), particularidade que justificou seu tratamento em separado, por meio do inciso VI, deixando claro que a ele se submetem os princípios que são próprios das pessoas jurídicas: personalidade jurídica distinta da pessoa de seu sócio (o empresário), patrimônio distinto da pessoa do empresário e existência distinta da pessoa do empresário.

Por fim destaca-se que houve uma imprecisão do legislador quanto à nomenclatura da EIRELI, pois a empresa não é sujeito de direito não sendo, portanto, pessoa jurídica. Empresa é atividade, sendo o empresário individual ou a sociedade empresária os verdadeiros titulares de direito, dessa forma o ideal seria chamar a nova pessoa jurídica de Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, já que o empresário individual titular da empresa seria o respectivo sujeito de direito.

2.3- Lei 12.441 e Instruções Normativas do DNRC

Devido à imprecisão trazida no texto da Lei 12.441/11, em 22 de novembro de 2011 a Instrução Normativa 117 do Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNRC aprovou o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, pondo fim às dúvidas deixadas pela imprecisão do texto da lei instituidora da EIRELI.

2.3.1- Constituição de EIRELI por pessoa jurídica

A norma do DNRC trouxe esclarecimentos com relação à possibilidade da constituição de EIRELI por pessoas jurídicas, a exigência da integralização de capital mínimo para constituir a referida empresa, as opções de transformação de outros modelos societários em EIRELI bem como outros requisitos que devem ser cumpridos por aquele que optar pelo novo tipo de empresa.

Um dos pontos mais polêmicos da norma publicada pelo DNRC trata sobre a proibição da constituição de EIRELI por pessoa jurídica, já que a Lei 12.441 é imprecisa em seu texto quando menciona que a Empresa Individual será constituída por uma única pessoa titular, e não se refere especificamente à pessoa física ou jurídica. Nesse sentido reiterando o texto legislativo, a IN 117 em seu item 1.2.11 traz impedimentos para ser titular de EIRELI e prevê que “Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”, pondo fim à discussão sobre a possibilidade de tal figura constituir EIRELI.

Muito se questionou sobre a legalidade da norma que impossibilita a criação de EIRELI por pessoa jurídica, alegando-se que o DNRC restringiu indevidamente a autorização contida no texto da lei. Porém a norma contida na instrução normativa é válida e assim para efeitos práticos, a orientação presente na IN 117 deve ser seguida, como cita Marques (2012, p.33), “Tendo em vista que as Juntas Comerciais, Órgãos responsáveis pelo registro público das empresas, são vinculadas tecnicamente ao DNRC, tal entendimento efetivamente impede o registro e constituição de uma EIRELI por pessoas jurídicas”.

2.3.2- Hipóteses de Transformação

Segundo o §3º do art. 980-A trazido pela Lei 12.441 “a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração”. Essa é uma hipótese de transformação prevista em lei como já citado anteriormente que acontece quando a pluralidade de uma sociedade empresária se desfaz, culminando no surgimento de uma EIRELI.

A IN 117 em seu item 3.2.14 repete a ideia trazida no texto da lei “O sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, poderá requerer, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresa individual de responsabilidade limitada”.

Ao conceder ao sócio remanescente de uma sociedade limitada, a limitação de responsabilidade, busca-se dar um prazo para que o sócio remanescente encontre um novo parceiro para continuar a atividade. De acordo com Coelho (2009, p.476) “Passou-se a admitir a unipessoalidade temporária da sociedade limitada, como forma de contornar dificuldades operacionais derivadas da dissolução total da sociedade, e preservar a limitação da responsabilidade do empreendedor”.

No entanto, há quem defenda o fim da unipessoalidade temporária da sociedade limitada. Para Balassiano (2012 p.35):

A dissolução parcial da sociedade limitada reduzida a 01 (um) sócio seria uma opção, no mínimo, mais econômica. Ela evitaria a obrigatoriedade da transformação da sociedade em empresário individual, com a consequente

obrigação de atualizar os seus registros perante os órgãos competentes e necessidade de ceder os contratos de trabalho para a nova pessoa contratante.

A instrução emitida pelo DNRC amplia e esclarece a regulação de como devem acontecer os procedimentos de transformações de empresários individuais e sociedades em EIRELI ou vice-versa, e dispõe ainda sobre a possibilidade de sociedades simples e empresárias migrarem para o modelo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Dessa forma há possibilidade de sociedades simples como os escritórios de advocacia e contabilidade, por exemplo, se transformarem em EIRELI. Conforme o item 3.2.14.1 da IN 117 menciona que “Caso haja concentração de quotas de sociedade simples, o sócio remanescente poderá alterar a natureza jurídica para sociedade empresária e convertê-la ou transformá-la em EIRELI”.

2.3.3- Nome Empresarial

Ao se registrar, o empresário deve adotar um nome empresarial, que é o nome que o identificará, seja um empresário individual ou uma sociedade empresária. O nome empresarial pode ser de três formas: firma individual, firma ou razão social e denominação, de acordo com o art. 980-A, § 1º, do Código Civil o nome empresarial da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada por denominação social ou firma, seguido da expressão “EIRELI”. A nomenclatura utilizada pela empresa individual é semelhante à adotada pelas sociedades limitadas, que também podem utilizar razão social ou denominação na composição de seus nomes empresariais seguido da expressão Ltda..

Gondim (2011, p.49) justifica a exigência do termo EIRELI ao nome empresarial da empresa individual:

A adição do termo EIRELI ao nome empresarial dá aos futuros contratantes com o ente ciência de que se trata de organismo com responsabilidade limitada, distinto do empreendedor que o administra. A empresa poderá ter firma, isto é, o nome do empreendedor por extenso ou abreviado, tipicamente utilizada em sociedades de responsabilidade ilimitada, ou denominação, nome genérico, de que fazem uso as sociedades de responsabilidade limitada.

A IN 117 trata do nome empresarial da EIRELI em seu item 1.2.14 e não diverge do texto da lei, no mesmo item ressalta que a adição ao nome empresarial da expressão ME ou MICROEMPRESA e EPP ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, se aplicável, não pode ser efetuada no ato constitutivo, somente após o enquadramento mediante a apresentação de documento específico é que se deve adicionar as siglas ME ou EPP ao nome empresarial da EIRELI.

2.4- Capital Social da EIRELI

Para iniciar as atividades de uma empresa é necessário que os sócios ou o empresário individual se for o caso, destinem um capital para viabilização de tal atividade. Rocha Filho (2004, p.291), define o capital social como “a soma representativa das contribuições dos sócios, podendo ser constituído em dinheiro e/ou outros bens”.

No caso da EIRELI o legislador optou por estabelecer um capital social mínimo necessário para a constituição de tal empresa. Segundo o art. 980-A do Código Civil “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”. A necessidade de constituir

capital mínimo para a EIRELI advém da ideia de proteger o credor de tal empresa de condutas arriscadas por parte do titular da empresa, pois já que esta possui responsabilidade limitada quanto as suas obrigações, os credores poderiam ser prejudicados caso não houvesse um capital mínimo suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo titular de uma empresa de responsabilidade limitada.

Um dos fundamentos que pode explicar a exigência de capital mínimo para empresas de responsabilidade limitada é a redução do chamado risco moral. Dias (2012, p.3) define risco moral como “A possibilidade de que uma pessoa assuma riscos indevidos, ou excessivos, ante a constatação de que não terá que arcar com as consequências de sua eventual concretização”. A redução do risco moral das empresas limitadas pode ser obtida através da estipulação de um capital mínimo para que estas não adotem condutas muito arriscadas a ponto de colocar em risco sua saúde financeira e conseqüentemente não saldar dívidas com os credores em uma eventual falência, Grundfest (1992, p. 421 apud Dias 2012, p. 116), afirma que: “a exigência de capital social mínimo é uma das três alternativas mais viáveis para se reduzir os problemas advindos da responsabilidade limitada, notadamente o risco moral”.

Dessa forma pode-se observar que a exigência de capital mínimo para empresas de responsabilidade limitada é uma necessidade, pois se não há fixação de um capital mínimo para as EIRELI, poderia ocorrer a constituição de empresas desse tipo com um capital de valor inferior ao necessário para cobrir com segurança possíveis valores devidos aos credores. Segundo Garcia (2012 p.13) “O objetivo da norma é, claramente, impedir a subcapitalização do empreendimento, isto é, evitar que o empresário individual fixe capital irrisório, insuficiente para fazer frente às eventuais dívidas dali oriundas”.

A inovação trazida pela Lei 12.441 que exige a integralização de capital social mínimo para se constituir a EIRELI sofre críticas em alguns aspectos como: o alto valor do capital exigido, tomando-se por base o público que se pretende atingir que são os empresários individuais, e a falta da mesma exigência para os demais modelos societários, de forma que a medida encontrada pelo legislador para proteger os credores da limitação de responsabilidade patrimonial que foi concedida ao empreendedor individual acaba gerando uma situação de tratamento desigual deste perante aos demais.

Para Dias (2012, p.8) essa falta de generalidade da regra pode gerar efeitos inesperados e conseqüente frustração da norma em vigor:

Pode-se esperar dos eventuais interessados em constituir a EIRELI, uma reação que acabe por frustrar os objetivos da norma, levando-os a não empreender ou a constituir sociedades limitadas de fachada, tendo em vista as vantagens competitivas destas. Assim, por não se aproveitar de uma de suas qualidades (a generalidade), a imposição de capital “social” mínimo somente à EIRELI pode implicar o abandono desta.

Da forma como foi adotada pela legislação societária brasileira, a imposição de capital mínimo restrita ao empresário individual pode prejudicar a competitividade deste no mercado, já que a exigência de capital social mínimo não é imposta aos demais modelos societários, não havendo restrição semelhante, por exemplo, para as sociedades limitadas ou as sociedades por ações e muito menos para o empresário individual. Segundo Balassiano (2012, p. 64), a Lei 12.441 “instituiu exigência que não existia para outros tipos societários, dispensando à EIRELI um tratamento desigual e desfavorável”.

A imposição de capital mínimo já foi vetada pelo legislador ao regular outros modelos societários, como na Lei de Sociedade por Ações que não estabelece capital

mínimo para tais empresas a fim de evitar que o modelo societário se transforme em um privilégio das grandes empresas. De acordo com Teixeira (2012, p.132), o legislador não obedeceu aos mesmos critérios adotados na regulação de outras modalidades societárias ao estabelecer um capital mínimo apenas para a EIRELI:

O problema em torno do capital social da empresa individual de responsabilidade limitada encontra-se presente na estipulação de um capital mínimo para esta nova espécie de pessoa jurídica de direito privado. É que, tendo em vista a função externa exercida pelo capital social, o legislador, divergindo do entendimento adotado quando da elaboração da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) e do Código Civil, fixou um capital social mínimo para a empresa individual de responsabilidade limitada.

A rejeição quanto ao valor exigido para constituir o capital mínimo da EIRELI é outro ponto que merece destaque, pois muitos consideram o valor desproporcional e alto demais para a realidade do empresário individual brasileiro. A fim de evidenciar que o valor adotado pelo Brasil foi mal estipulado, (Pessoa, 2012) exemplifica como outros países trataram do capital das empresas de responsabilidade limitada:

Para comprovar que o legislador fixou um valor desproporcional, basta observar como o instituto foi idealizado em outros países. Em Portugal, por exemplo, o Decreto-lei n. 248 de 25 de agosto de 1986, ao regular o ‘estabelecimento individual de responsabilidade limitada (E.I.R.L.)’ estabeleceu um capital social mínimo de 5.000 euros, correspondente a R\$ 11.205,00. Já no Chile, a Lei 19.857/2003 – que autoriza o ‘Estabelecimento de empresas individuais de responsabilidade limitada – (E.I.R.L.)’, não foi fixado um capital mínimo.

4-METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem quantitativa, que segundo Bastos (2005, p. 39), “É frequentemente aplicada nos estudos descritivos que procuram descobrir e classificar a relação de causalidade entre os fenômenos”.

Quanto aos fins a pesquisa foi descritiva. De acordo com Bastos (2005, p.41) a pesquisa descritiva “Descreve fenômenos, busca descobrir a frequência com que um fato ocorre, natureza, suas características, causas, relações com outros fatos. Classifica e interpreta os fatos. Não há interferência do pesquisador, cabendo-lhe somente descrever e analisar o objeto da pesquisa”.

Quanto aos procedimentos e às técnicas de pesquisa, foram utilizados: pesquisa bibliográfica acerca dos temas ligados à Responsabilidade Patrimonial do Empresário Individual, Sociedades Fictícias e Natureza Jurídica da EIRELI, a qual é desenvolvida mediante material já publicado, principalmente livros, revistas eletrônicas e artigos, assim como pesquisas na internet; e estudo de caso, que segundo Gil (1996, p. 58), “o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante os outros delineamentos considerados”.

Os dados utilizados no trabalho foram obtidos entre novembro e dezembro do ano de 2012, através de relatórios desenvolvidos pelo Centro de Processamento de Dados- CPD da Junta Comercial do Estado do Ceará- JUCEC, que proporcionaram o desenvolvimento desta pesquisa.

A análise dos dados foi realizada com base nas comparações feitas entre a exigência de capital mínimo feita pela Lei 12.441/11 para que o empresário individual se torne EIRELI e o capital constituído pela maioria dos empresários existentes no Estado do Ceará, bem como as sociedades limitadas.

3- ESTUDO DE CASO

3.1 – Análise de Resultados

- Empresário Individual

Segundo dados extraídos perante o Centro de Processamento de Dados da Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC, aponta que até dezembro de 2012 existem 358.164 empresários individuais registrados, dos quais apenas 2.172 possuem capital superior a R\$ 62.200, que é valor o equivalente a 100 salários mínimos. Analisando o número de empresários individuais que estão constituídos com o capital mínimo exigido para EIRELI e que são conseqüentemente EIRELIS em potencial, é possível constatar que estes representam aproximadamente 0,6% do total de empresários individuais existentes no estado do Ceará. (Ver Tabela 1)

Tabela 1- Empresários Individuais criados em 2011 e 2012 com capital igual ou superior a R\$62.200

| | Empresários Individuais | Empresários Individuais com capital superior ou igual a 100 salários mínimos em 2012 (R\$ 62.200) | % de Empresários Individuais com Capital superior ou igual a 100 salários mínimos em 2012(R\$ 62.200) |
|-----------------------------------|-------------------------|---|---|
| Total acumulado até o fim de 2012 | 358.164 | 2.172 | 0,60 |
| 2011 | 40.619 | 260 | 0,64 |
| 2012 | 43.301 | 232 | 0,53 |

Fonte: Dados da Pesquisa (2012)

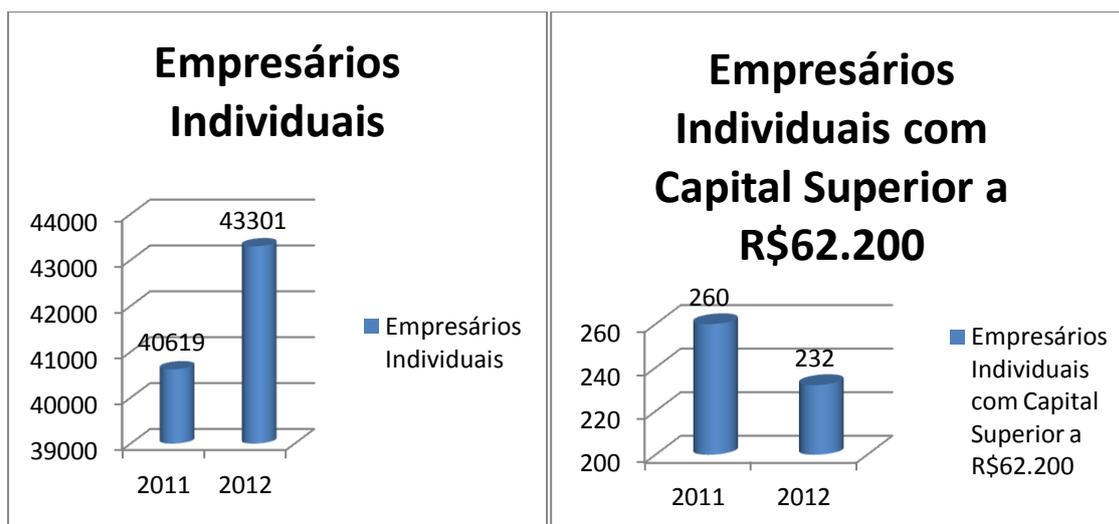
Esse percentual de 0,6% de empresários individuais com capital suficiente para constituir EIRELI, mostra o equívoco no valor exigido pela legislação para que o empresário individual constitua empresa de responsabilidade limitada sem sócios, assim o grande público alvo do novo modelo de empresa individual, que seriam os empresários individuais, acaba na prática sendo impedido de se transformar em EIRELI devido ao alto valor do capital exigido para constituição de tal empresa.

No ano de 2011 foram constituídos 40.619 empresários individuais no estado do Ceará, dos quais apenas 260 possuem capital igual ou superior a R\$ 62.200. O percentual seguiu o padrão geral, sendo de aproximadamente 0,65%. Enquanto em 2012, quando houve a possibilidade de o empresário individual constituir EIRELI o número de empresários individuais com capital igual ou superior a R\$ 62.200 caiu para 232, representando aproximadamente 0,53%, mesmo o número de registros de empresários individuais neste ano tendo aumentado. (Ver Tabela 1)

Ao analisar o número total de empresários individuais é possível observar que há uma quantidade de empresários individuais que possuem capital suficiente e poderiam aderir ao modelo EIRELI, porém não optaram pela transformação. Desse modo não se pode saber o real motivo de tamanho desinteresse por parte dos empresários individuais que possuem capital superior a R\$62.200 em não obter a limitação de responsabilidade através da transformação em EIRELI, já que a referida empresa não apresenta nenhuma grande desvantagem em relação ao empresário Individual e a sociedade Limitada, porém proporciona ao empresário individual o benefício da limitação de responsabilidade. (Ver Tabela 1)

Verificando-se a quantidade de empresários individuais que estão constituídos com capital obediente à exigência de capital mínimo para EIRELI é notável que se estes optassem pela transformação, o novo modelo de empresa teria seu número praticamente quadruplicado, de forma que o total de EIRELI constituído em 2012 foi de 731 empresas. Esse grande número de EIRELIS em potencial na qualidade de empresário individual, indica que há empresários que não estão aproveitando o benefício da limitação de responsabilidade que lhes foi concedido.

Figura 1. Empresários Individuais com capital superior ou igual a R\$62.200 criados em 2011 e 2012



Fonte: Dados da Pesquisa

No ano de 2012 foram constituídos 43.301 empresários individuais no estado do Ceará, dos quais apenas 232 possuem capital igual ou superior a R\$ 62.200. A redução do número de empresários individuais com capital igual ou superior a R\$ 62.200 neste ano em comparação com o ano de 2011 pode-se justificar pela opção que o empresário individual tem de que agora, com o mesmo capital ele pode alcançar a limitação de responsabilidade através da EIRELI. Verifica-se que mesmo com o consequente aumento no número de empresários individuais no ano de 2012, houve decréscimo na quantidade daqueles possuíam capital necessário para constituir EIRELI, estes mesmo que sendo em número pequeno deram preferência em constituir a nova empresa de responsabilidade limitada.

A pequena oscilação notada de 260 para 232 empresários individuais entre 2011 e 2012, na constituição no número de empresários individuais com capital superior ou igual a R\$62.200 não foi representativa, mas pode indicar uma má recepção do modelo EIRELI no estado do Ceará, de forma que para haver uma adoção ideal do novo modelo de empresa seria preciso que mais empresários individuais optassem pela EIRELI já que estão com capital necessário para tal. (Ver Figura 1)

Ao confrontar o valor de capital exigido em Portugal com o valor de capital constituído dos empresários individuais cearenses observa-se que se um capital menor fosse exigido, abrangeria uma quantidade maior de empresários individuais, de forma que se o valor de capital mínimo adotado no Brasil fosse equivalente ao europeu haveria um número mais expressivo de empresários individuais aptos à transformação em EIRELI.

Tabela 2- Comparativo Empresários Individuais com Capital igual ou superior a 5.000 euros (R\$ 13.500)

| | Empresários Individuais | Empresários Individuais com Capital igual ou superior a 5.000 euros (R\$ 13.500) | % | Empresários Individuais com Capital igual ou superior 100 salários mínimos (R\$ 62.200) | % |
|-----------------------------------|-------------------------|--|-------|---|------|
| Total acumulado até o fim de 2012 | 358.164 | 38.510 | 10,75 | 2.172 | 0,6 |
| 2012 | 43.301 | 5.163 | 11,90 | 232 | 0,53 |

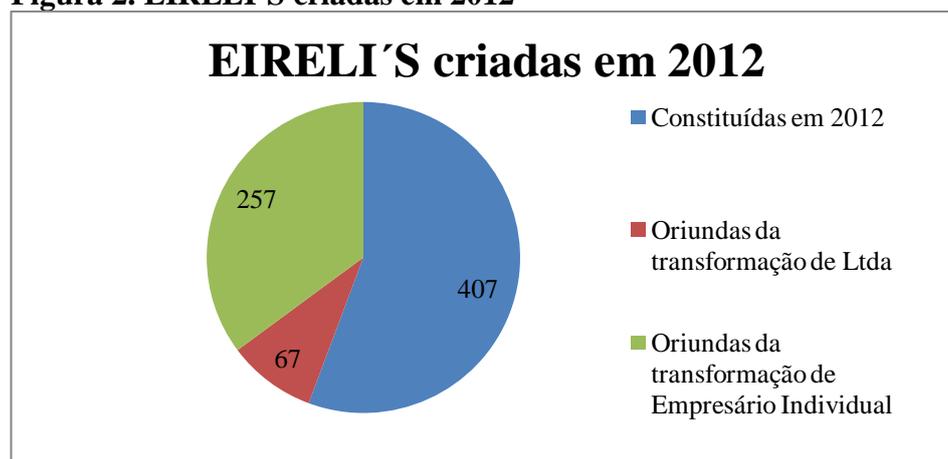
Fonte: Dados da Pesquisa

A fim de evidenciar o valor desproporcional indicado pela lei instituidora da EIRELI, comparamos o valor do capital constituído pelos empresários individuais registrados na JUCEC com o valor de capital mínimo exigido por um país europeu. Em Portugal, por exemplo, para constituir empresa de responsabilidade limitada semelhante à EIRELI o valor do capital mínimo exigido é de 5.000 euros, esse valor convertido em real é de aproximadamente R\$ 13.500. (Ver Tabela 2)

- EIRELI

A partir de janeiro de 2012 as Juntas Comerciais passaram a ser responsáveis pelo registro das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, assim o empresário individual pôde ser beneficiado com a limitação de responsabilidade através da constituição de tal empresa. O benefício da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada constituída por apenas uma pessoa natural, foi encarado com muito entusiasmo para que se resolvesse o problema das sociedades limitadas de fachada.

Figura 2. EIRELI'S criadas em 2012



Fonte: Dados da Pesquisa

Durante o ano de 2012, que foi o primeiro ano de existência da EIRELI, foram registradas na JUCEC 731 EIRELIS, esse número pode ser considerado baixo, visto o número de empresários individuais que tinham a possibilidade real de alcançar a limitação de responsabilidade e se transformarem em EIRELI sem precisar acrescentar capital à empresa.

Das 731 EIRELIS criadas em 2012 existem 324 empresas que resultaram da transformação de sociedades limitadas e empresários individuais, percebendo-se então que a inovação da EIRELI não beneficiou apenas os empresários individuais e acabou atraindo também a sociedades limitadas.

Assim 257 empresários individuais e 67 sociedades limitadas optaram por transformar-se em EIRELI, notadamente a maioria das transformações adveio de empresários individuais, porém houveram sociedades limitadas que optaram pela transformação em EIRELI, as quais provavelmente transformaram-se motivadas pela falta de pluralidade dos sócios ou eram empresários individuais travestidos de sociedades limitadas fictícias que constituíam tal empresa apenas para alcançar a limitação de responsabilidade e utilizaram a EIRELI como ferramenta para se regularizar. (Ver Figura 2)

Como visto grande parte das EIRELI constituídas em 2012 migrou de outros modelos de empresa, em termos percentuais aproximadamente 44% das EIRELI constituídas hoje resultaram da transformação de outros tipos de empresa. Desse modo pode-se afirmar que a transformação de empresários para o novo tipo de empresa teve uma boa aceitação, pois as EIRELI'S oriundas da transformação de outros modelos de empresa tem parcela bastante representativa na quantidade total de EIRELI.

Tabela 3- Constituição de Sociedades Limitadas e Empresários Individuais em 2011 e 2012

| | 2011 | 2012 |
|-------------------------|--------|--------|
| Sociedades Limitadas | 8.539 | 9.125 |
| Empresários Individuais | 40.619 | 43.301 |

Fonte: Dados da Pesquisa

O grande objetivo da EIRELI é conceder ao empresário individual a limitação de responsabilidade a fim de evitar que este fosse obrigado a constituir sociedade limitada para alcançar tal finalidade. Assim com a inovação da EIRELI era esperada uma diminuição na constituição de novos empresários individuais e sociedades limitadas, no entanto ao comparar a criação de empresários individuais e sociedades limitadas antes e depois da inovação da empresa de responsabilidade limitada é possível notar que a criação da EIRELI não teve influência direta no surgimento de outros empresários individuais e sociedades limitadas. (Ver Tabela 3)

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado cumpriu o objetivo geral da pesquisa, visto que foi analisado como a exigência de capital mínimo para se constituir Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, pode influenciar na boa recepção do novo modelo de empresa pelos empresários.

Os objetivos específicos da pesquisa foram alcançados, de forma que o estudo examinou a transformação de outros tipos societários em EIRELI, verificando-se a boa aceitação da transformação de empresários individuais e sociedades limitadas em EIRELI, de forma que a transformação responde por aproximadamente 44% das EIRELIS existentes. Além do objetivo específico de analisar os empresários individuais que podem optar por se tornar EIRELI.

Os resultados obtidos através da análise dos dados colhidos junto à JUCEC mostram que o capital exigido pela Lei n.º 12.441/2011 é desproporcional para a

realidade da maioria dos empresários individuais cearenses, de forma que se o capital exigido fosse menor haveria um número maior de empresários individuais aptos a transformar-se em EIRELI. Notou-se ainda que após a inovação promovida pela referida lei, o surgimento de novos empresários individuais e sociedades limitadas não foi afetado.

Por todo o exposto, observa-se que a Lei n.º 12.441/2011 não preencheu satisfatoriamente a lacuna existente, no ordenamento jurídico brasileiro, relativa às necessidades do empresário individual, visto que grande parte dos empresários individuais não pôde ser beneficiada com a limitação de responsabilidade através da EIRELI devido à exigência de capital mínimo a ser constituído.

A contribuição deste trabalho é evidenciar para acadêmicos e empresários que o valor de capital mínimo exigido para se constituir EIRELI é despropositado para a realidade da maioria dos empresários individuais cearenses.

O estudo não pretendeu esgotar o assunto, sugerem-se novas pesquisas sobre o tema, com o intuito de acompanhar e analisar, no decorrer do tempo, a aplicabilidade, os benefícios e os pontos frágeis da lei. As afirmações contidas neste estudo acerca da adesão de empresários individuais ao modelo EIRELI, somente podem ser confirmadas mediante aplicação de metodologia específica, capaz de coletar os dados diretamente com os empresários, para conhecer a real motivação quanto à escolha da espécie do referido modelo de empresa. Fica, portanto, a sugestão para os pesquisadores que se interessarem em conhecer mais profundamente o assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALASSIANO, Diana Caiado **EIRELI: o novo tratamento jurídico da uniciedade no direito brasileiro**. 2012, 77p. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BASTOS, Núbia Maria Garcia, **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico**, 3. ed. Fortaleza, 2005, Nacional.

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislação/códigos> Acesso em: 25 de novembro de 2012.

_____. **Instrução normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011**. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/Legislação/IN%20117%202011.pdf>> . Acesso em: 25 de novembro de 2012.

_____. **Lei 12.441, de 11 de julho de 2011**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislação/leis_ordinarias> Acesso em: 25 de novembro de 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21285/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eirelicaracteristicas-aspectos-controvertidos-e-lacunaslegais#ixzz1wesiz8GG>>. Acesso em 25 de novembro de 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Cristiano Cardoso. **A exigência de capital social mínimo ao empresário individual de responsabilidade limitada**. In: IV Congresso Anual da Associação Mineira de Direito e Economia. Disponível em:

<<http://www.revista.amde.org.br/index.php/C2012/article/view/163>> Acesso em: 25 de novembro de 2012.

_____, Cristiano Cardoso. **A responsabilidade limitada e o empresário individual** 2012, 143p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito Milton Campos

FRANCO, Ângela Barbosa. **O empresário individual de responsabilidade ilimitada: uma análise jurídica e econômica**. 2009, 122p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2009.

GARCIA, Frederico. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032963.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1993.

GONDIM, Victor Sampaio. **Empreendedor Individual e limitação patrimonial: Panorama atual e as mudanças promovidas pela Lei nº 12.441/2011**. 2011, 59p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará.

MAMEDE, Gladston et al. **Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, Ilo Marques de Lima. **A possibilidade de constituição de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI – por pessoas jurídicas**. 2012, 43p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará.

MARTINS FILHO, Giovani Magalhães **A Limitação de responsabilidade do empresário individual: do patrimônio de afetação à sociedade unipessoal – uma abordagem constitucional e econômica**. 2010, 155p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Fortaleza.

OLIVEIRA, Aleno Lima de. **A constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) para prestação de serviços intelectuais como forma de planejamento tributário: Aspectos da jurisprudência do CARF e novas perspectivas**. 2012, 106p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará.

PESSOA, Leonardo Ribeiro **A Lei nº 12.441/2011: a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/5g9v/a-lei-n-124412011-a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-leonardo-ribeiro-pessoa>>. Acesso em 25 de novembro de 2012.

PORTUGAL. **Decreto-lei 248, de 25 de agosto de 1986**, versão atualizada de 17 de janeiro de 2007. Disponível em: <www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_main.php> Acesso em: 25 de novembro de 2012.

ROCHA FILHO, José Maria. **Curso de direito comercial: parte geral**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004, 1 edição.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos, **A limitação da responsabilidade do empresário individual: A Sociedade Unipessoal**. 2012, 147p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.

